



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78765 - PR
(2026/0107878-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
AGRAVANTE : **GOOGLE LLC**
ADVOGADOS : **EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532**
 FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
 JONAS COELHO MARCHEZAN - SP389649
 LEONARDO ARAÚJO PORTO DE MENDONÇA - SP390656
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. ASTREINTES EM PROCESSO PENAL. BLOQUEIO VIA SISBAJUD. SEGURO GARANTIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que negara provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, mantendo acórdão que denegara a segurança em impetração voltada a afastar a cobrança de astreintes mediante bloqueio de numerário via SISBAJUD na jurisdição criminal.

2. *Fatos e fundamentos relevantes.* Agravantes sustentam: (i) inexistência de finalidade coercitiva após o cumprimento da ordem, requerendo observância do rito do art. 513 do CPC c/c art. 3º do CPP para execução das astreintes; (ii) cumprimento tardio da ordem por necessidade de cooperação jurídica internacional para obtenção de dados, à luz da ADC 51/DF; (iii) desproporcionalidade do montante e do valor diário das astreintes; e (iv) apreciação de seguro garantia ofertado no juízo de origem.

3. *Decisões anteriores.* Tribunal de origem ratificou a cobrança das astreintes com bloqueio via SISBAJUD e a fixação da multa diária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerou desnecessária a cooperação internacional diante da atuação em território nacional e assentou a necessidade de submissão do pedido de seguro garantia ao juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível a cobrança e o bloqueio via SISBAJUD das astreintes impostas por descumprimento de ordem judicial na jurisdição criminal, inclusive após o cumprimento tardio da ordem; (ii) saber se o valor diário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é proporcional e adequado; e (iii) saber se o pedido de apresentação de seguro garantia pode ser conhecido sem supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência desta Corte admite o bloqueio do numerário correspondente às astreintes diretamente via BACENJUD, na própria jurisdição criminal, com possibilidade de contraditório. A referida constrição pode ocorrer após o cumprimento da ordem judicial cujo descumprimento ensejou a multa.

6. O valor diário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se proporcional e adequado ao poder econômico das agravantes e está dentro dos parâmetros reputados razoáveis pela jurisprudência pelo atraso injustificado, sendo certo que a autoridade judicial pode requisitar diretamente dados telemáticos de empresas com representação no Brasil, sendo dispensável o acionamento de mecanismos de cooperação internacional, conforme orientação firmada na ADC 51/DF.

7. No que toca à apresentação de seguro garantia ao juízo de origem, o TRF4 bem constatou a supressão de instância, óbice que é devido na análise de mandados de segurança. O pedido referente ao seguro garantia deve ser apreciado pelo juízo de origem. Destaca-se que o mandado de segurança não foi manejado contra a suposta falta de análise do seguro garantia apresentado, ou seja, contra ato omissivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É legítima a execução de astreintes impostas pelo juízo criminal no próprio processo penal, mediante bloqueio via SISBAJUD, mesmo após o cumprimento da ordem judicial.

2. O óbice da supressão de instância é cabível na análise de mandados de segurança.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), arts. 10, 11 e 12; LINDB, art. 13; CPC, art. 523, § 1º; CPC, art. 537, § 1º; CPP, art. 3º; CF/1988, art. 105, I, b; Convenção de Budapeste, art. 18

Jurisprudência relevante citada:

STF, ADC 51/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 23.02.2023; STJ, RMS 54.335/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 24.06.2020; STJ, RMS 55.109/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07.11.2017; STJ, AgRg no REsp 2.149.008/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18.02.2025; STJ, AgRg no MS 24.606/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, j. 24.10.2018; STJ, AgRg no RMS 65.097/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 10.08.2021; STJ, REsp 1.568.445/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 24.06.2020; STJ, AgRg no RMS 74.700/SP, Sexta Turma, j. 02.09.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78765 - PR
(2026/0107878-2)**

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
AGRAVANTE : **GOOGLE LLC**
ADVOGADOS : **EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532**
: **FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757**
: **JONAS COELHO MARCHEZAN - SP389649**
: **LEONARDO ARAÚJO PORTO DE MENDONÇA - SP390656**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. ASTREINTES EM PROCESSO PENAL. BLOQUEIO VIA SISBAJUD. SEGURO GARANTIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que negara provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, mantendo acórdão que denegara a segurança em impetração voltada a afastar a cobrança de astreintes mediante bloqueio de numerário via SISBAJUD na jurisdição criminal.

2. *Fatos e fundamentos relevantes.* Agravantes sustentam: (i) inexistência de finalidade coercitiva após o cumprimento da ordem, requerendo observância do rito do art. 513 do CPC c/c art. 3º do CPP para execução das astreintes; (ii) cumprimento tardio da ordem por necessidade de cooperação jurídica internacional para obtenção de dados, à luz da ADC 51/DF; (iii) desproporcionalidade do montante e do valor diário das astreintes; e (iv) apreciação de seguro garantia ofertado no juízo de origem.

3. *Decisões anteriores.* Tribunal de origem ratificou a cobrança das astreintes com bloqueio via SISBAJUD e a fixação da multa diária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerou desnecessária a cooperação internacional diante da atuação em território

nacional e assentou a necessidade de submissão do pedido de seguro garantia ao juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível a cobrança e o bloqueio via SISBAJUD das astreintes impostas por descumprimento de ordem judicial na jurisdição criminal, inclusive após o cumprimento tardio da ordem; (ii) saber se o valor diário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é proporcional e adequado; e (iii) saber se o pedido de apresentação de seguro garantia pode ser conhecido sem supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência desta Corte admite o bloqueio do numerário correspondente às astreintes diretamente via BACENJUD, na própria jurisdição criminal, com possibilidade de contraditório. A referida constrição pode ocorrer após o cumprimento da ordem judicial cujo descumprimento ensejou a multa.

6. O valor diário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se proporcional e adequado ao poder econômico das agravantes e está dentro dos parâmetros reputados razoáveis pela jurisprudência pelo atraso injustificado, sendo certo que a autoridade judicial pode requisitar diretamente dados telemáticos de empresas com representação no Brasil, sendo dispensável o acionamento de mecanismos de cooperação internacional, conforme orientação firmada na ADC 51/DF.

7. No que toca à apresentação de seguro garantia ao juízo de origem, o TRF4 bem constatou a supressão de instância, óbice que é devido na análise de mandados de segurança. O pedido referente ao seguro garantia deve ser apreciado pelo juízo de origem. Destaca-se que o mandado de segurança não foi manejado contra a suposta falta de análise do seguro garantia apresentado, ou seja, contra ato omissivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É legítima a execução de astreintes impostas pelo juízo criminal no próprio processo penal, mediante bloqueio via SISBAJUD, mesmo após o cumprimento da ordem judicial.

2. O óbice da supressão de instância é cabível na análise de mandados de segurança.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), arts. 10, 11 e 12; LINDB, art. 13; CPC, art. 523, § 1º; CPC, art. 537, § 1º; CPP, art. 3º; CF/1988, art. 105, I, b; Convenção de Budapeste, art. 18

Jurisprudência relevante citada:

STF, ADC 51/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 23.02.2023; STJ, RMS 54.335/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 24.06.2020; STJ, RMS 55.109/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07.11.2017; STJ, AgRg no REsp 2.149.008/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18.02.2025; STJ, AgRg no MS 24.606/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, j. 24.10.2018; STJ, AgRg no RMS 65.097/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 10.08.2021; STJ, REsp 1.568.445/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 24.06.2020; STJ, AgRg no RMS 74.700/SP, Sexta Turma, j. 02.09.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 285/300 interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e GOOGLE LLC em face de decisão de minha lavra de fls. 272/281 que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança deles, ficando mantida a denegação de segurança em acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – TRF4 em julgamento do Mandado de Segurança n. 5040886-30.2025.4.04.0000/PR.

A decisão agravada, em síntese, entendeu cabível a constrição de valores correspondentes às astreintes via BACENJUD na própria jurisdição criminal, inclusive após as agravantes terem cumprido a ordem que gerou a multa diária por descumprimento. Consignou-se, também, que o valor diário das astreintes fixados no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) encontra respaldo na jurisprudência e que em relação ao seguro garantia, o acórdão do TRF4 bem aplicou o óbice da supressão de instância.

No presente agravo, as agravantes insistem que após a ordem ter sido devidamente cumprida, como no caso dos autos, não há justificativa legal para proceder a execução forçada das astreintes, pois não vigora mais a finalidade coercitiva, conforme decidido monocraticamente no REsp n. 2.083.320/RN, pelo eminente Min. Reynaldo Soares. Assevera que este entendimento não está contrariado no julgamento do RMS 54335/RS e que deve ocorrer o processo executivo legal, com oportunidade de contraditório em relação ao valor devido, na forma do art. 513 do CPC, combinado com o art. 3º do CPP.

As agravantes também insistem na desproporcionalidade do montante total da multa, argumentando que o atraso se deu diante de óbice jurídico concreto ao

cumprimento, pois a quebra de sigilo não poderiam ser produzidas sem intermédio de mecanismos de cooperação internacional, nos termos do julgamento da ADC 51/DF no STF.

Finalmente, as agravantes afirmam que apresentaram seguro garantia em primeiro grau, seguro que não foi analisado, mas que constitui direito subjetivo, nos termos dos arts. 835, § 2º, e 848, ambos do CPC, e que prestigia os princípios da menor onerosidade e da máxima eficácia para execução do credor, na forma dos arts. 805 e 848, parágrafo único, ambos também do CPC. Compreende, então, que deve ser analisado, não configurando supressão de instância.

Requerem a reconsideração para afastar o procedimento de execução forçada da multa, determinando a observância do rito do art. 513 do CPC; e seja reduzido o valor da multa.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso analisado.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, acrescendo-se que: i) em relação ao seguro garantia, o mandado de segurança não foi manejado contra a suposta falta de análise do juiz da ação penal, ou seja, contra ato omissivo; e ii) em relação à demora justificada da quebra de sigilo por depender de mecanismos de cooperação internacional, a referida tese já se encontrava superada ao tempo que requerida a quebra de sigilo no caso concreto.

Para corroborar, cito a própria solução da ADC n. 51 no STF, bem como precedente mais recente do STJ (grifos nossos):

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. NORMAS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. OBTENÇÃO DE DADOS. EMPRESAS LOCALIZADAS NO EXTERIOR. DECRETO Nº 3.810/2001; ART. 237, II DO CPC; ARTS. 780 E 783 DO CPP; ART. 11 DO MARCO CIVIL DA INTERNET; ART. 18 DA CONVENÇÃO DE BUDAPESTE. CONSTITUCIONALIDADE. ADC CONHECIDA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A controvérsia constitucional veiculada na ADC é, a rigor, mais ampla do que a simples declaração de validade do uso das cartas rogatórias e dos acordos MLAT para fins de investigação criminal. O escopo da ação declaratória compreende não apenas o exame de constitucionalidade dos dispositivos invocados pelos requerentes, como também da norma prevista no art. 11 do Marco Civil da Internet e art. 18 da Convenção de Budapeste. 2. O art. 11 do Marco Civil da Internet, que encontra respaldo no art. 18 da Convenção de

Budapeste, é norma específica em relação às regras gerais do MLAT. O referido dispositivo assegura a aplicação da legislação brasileira em relação a atividades de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, dados e comunicações eletrônicas ocorridas em território nacional, desde que pelo menos um dos atos ou terminais se encontrem em território nacional, mesmo que a pessoa jurídica portadora dessas informações esteja localizada ou armazene tais informações no exterior. 3. As hipóteses de requisição direta previstas no art. 11 do Marco Civil da Internet e no art. 18 da Convenção de Budapeste reafirmam os princípios da soberania e da independência nacional, concretizando o dever do Estado de proteger os direitos fundamentais e a segurança pública dos cidadãos brasileiros ou residentes no país. 4. Constitucionalidade dos dispositivos do MLAT, do CPC e do CPP que tratam da cooperação jurídica internacional e da emissão de cartas rogatórias, nos casos em que a atividade de comunicação ou a prestação de tais serviços não tenham ocorrido em território nacional. 5. Dispositivos que convivem com a possibilidade de solicitação direta de dados, registros e comunicações eletrônicas nas hipóteses do art. 11 do Marco Civil da Internet e do art. 18 da Convenção de Budapeste. 6. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a constitucionalidade dos dispositivos indicados e da possibilidade de solicitação direta de dados e comunicações eletrônicas das autoridades nacionais a empresas de tecnologia nos casos de atividades de coleta e tratamento de dados no país, de posse ou controle dos dados por empresa com representação no Brasil e de crimes cometidos por indivíduos localizados em território nacional.

(ADC 51, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por empresa multinacional contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança, mantendo a ordem judicial de fornecimento de dados telemáticos de usuário investigado.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se é necessário observar o procedimento de cooperação jurídica internacional para o fornecimento de dados telemáticos por empresa multinacional com filial no Brasil.

III. Razões de decidir

3. A empresa multinacional, por estar instituída e em atuação no Brasil, deve se submeter às leis brasileiras, sendo desnecessária a cooperação internacional para a obtenção dos dados requisitados pelo juízo.

4. A decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a quebra de sigilo telemático sem necessidade de cooperação internacional.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. Empresas multinacionais com atuação no Brasil devem cumprir ordens judiciais de fornecimento de dados telemáticos sem necessidade de cooperação internacional.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.965/2014, arts. 10, 11 e 12; LINDB, art. 13.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADC 51, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2023; STJ, RMS 55.109/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/11/2017.

(AgRg no RMS n. 74.700/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

No julgamento do mandado de segurança, o TRF4 fez constar o seguinte (grifos nossos):

"Ao analisar o pedido de liminar, assim me manifestei, in verbis (evento 4):

[...]

Por fim, em face da intimação para o recolhimento da multa aplicada, acompanhada da memória de cálculo (evento 1, OUT14), novamente requereram as impetrantes o afastamento da multa aplicada, uma vez que integralmente cumprida a ordem judicial. Subsidiariamente, postularam acesso à decisão que determinou o pagamento da multa, a fim de verificar os fundamentos quanto à estabilização do valor exigido e à forma de cobrança adotada, bem como a adoção do rito das execuções fiscais para a sua cobrança.

O pleito restou indeferido pelo juízo a quo, nos seguintes termos (evento 252):

1. Intimada para que efetuassem o recolhimento da multa por descumprimento da ordem judicial, a empresa GOOGLE, por meio de sua Defesa, reiterou os termos da petição do ev. 140 para a revogação da multa aplicada, alegando que cumpriu integralmente a ordem. Requereu, ainda, acesso a decisão que determinou o pagamento da multa a fim de verificar os fundamentos quanto à estabilização do valor exigido e à forma de cobrança adotada. **Por fim, caso não seja acolhido o pedido, requereu seja adotado o rito das execuções fiscais para a cobrança da multa (ev. 244).** Instado, o MPF requereu a manutenção do valor de multa aplicado e seu imediato pagamento (ev. 250).

2. Quanto à multa aplicada, não cabe ser revista pelas razões já expostas nas decisões dos evs. 60.1 e 144.1. A empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA não cumpriu no prazo determinado as ordens judiciais representadas pelos Alvarás n. 700014708973, de 13/09/2023, e n. 700015346019, de 30/01/2024. **Como reconhecido pela própria empresa no ev.**

140 e atestado pela Autoridade Policial no ev. 200, a ordem foi somente cumprida em 16/07/2024, ou seja, mais de 10 meses após a determinação, mesmo diante de diversas intimações para tanto. Portanto, a recalcitrância no atendimento à determinação pela empresa é patente, razão pela qual mantenho à multa aplicada.

3. Quanto aos valores apurados (ev. 232.1), eles estão de acordo com a decisão do ev. 144. A multa diária aplicada foi no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo início se deu em 16/02/2024, após decorrido o novo prazo de 15 dias para cumprimento da ordem (evs. 60 e 76), e o termo final foi em 16/07/2024, data do efetivo cumprimento da determinação.

4. Em relação a forma de cobrança, não há fundamento legal para sua cobrança por meio do rito das execuções fiscais(Lei nº 6.830/80). Sobre a possibilidade de imposição de astreintes na esfera penal e sua execução pelo próprio juízo criminal, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Como se vê, é firme o entendimento do STJ no sentido de ser possível a aplicação das astreintes diretamente no processo criminal em decorrência do descumprimento por terceiros de decisões judiciais.

Há ainda destacar que a multa à empresa se deu a partir do descumprimento da ordem proferida nestes autos, com o intuito coercitivo.

Também há entendimento, tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do e. TRF da 4ª Região, quanto à possibilidade de constrição de valores pelo próprio Juízo Criminal em caso de não pagamento da multa aplicada após a devida intimação para tanto:

[...]

A execução da multa neste momento processual não altera o objetivo de aplicação das astreintes, eis que serviu para obrigar a empresa ao cumprimento da determinação judicial pois somente após a sua efetiva aplicação houve o cumprimento da determinação, mesmo que extemporânea.

5. Intime-se o GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito do valor de R\$ 1.600.226,11 (um milhão, seiscentos mil, duzentos e vinte e seis reais e onze centavos), apurado em 11/06/2025, em conta judicial vinculada a estes autos e a este Juízo, devidamente atualizado monetariamente, pelos mesmos índices utilizados no evento 232.1, até a data do efetivo pagamento, com a respectiva comprovação nos autos. Não havendo pagamento voluntário no prazo de 15 dias, estabeleço a aplicação da multa adicional de 10% sobre o valor inadimplido, na forma do art. 523, §1º, do CPC c/c o art. 3º do CPP.

Tendo em vista se tratar de valores relativamente elevados, faculto à parte o pagamento parcelado do referido montante em 12 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 133.352,17, devidamente atualizadas nos moldes já estabelecidos.

Na hipótese de adesão ao parcelamento, a primeira parcela deverá ser quitada no prazo de 15 dias, contados da intimação, e as demais parcelas nos mesmos dias dos meses subsequentes, prorrogando-se o vencimento para o primeiro dia útil subsequente quando recair em feriado, fim de semana ou etc. Caso a parte opte pelo parcelamento, fica expressamente estabelecido que, em caso de inadimplemento relativo envolvendo qualquer parcela, a multa de 10% arbitrada incidirá sobre o valor da prestação vencida — na forma do art. 523, §1º, do CPC —, ficando o parcelamento revogado, com vencimento antecipado das parcelas vincendas, caso o atraso perdure por tempo superior a 60 dias — caso em que a multa incidirá sobre o saldo remanescente.

6. Não havendo pagamento na forma estabelecida, determino desde já o bloqueio via SISBAJUD dos valores a título de multa, com o acréscimo de 10%, devidamente corrigidos.

Após, registre-se nova conclusão para decisão.

7. Ciência ao MPF.

8. Intime-se a Defesa do GOOGLE, encaminhando-se cópia da presente decisão e daquelas dos evs. 60 e 144, bem como do cálculo do ev. 232. (...).

[...]

Quanto ao valor da multa diária, fixado pela autoridade coatora em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não desborda dos limites tidos como razoáveis pelo próprio STJ.

[...]

Observe ainda, no tocante à adoção do rito atinente às execuções fiscais, que, possuindo a multa a finalidade de preservar a autoridade judicial emanada das decisões penais, esta se reveste de autoexecutoriedade, **podendo o próprio magistrado efetuar o bloqueio de valores por meio da ferramenta SISBAJUD, sem que seja necessária a observância do rito da execução previsto na legislação processual civil ou na lei de execução fiscal.** Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do STJ e deste Tribunal:

[...]

Não vislumbro motivos para rever o entendimento anteriormente esposado, razão pela qual ratifico-o.

Com efeito, verifica-se que a jurisprudência atual, consolidada pelo STF na ADC nº 51/DF, estabelece que as autoridades brasileiras podem solicitar dados diretamente a empresas com representação no Brasil, sem a necessidade de recorrer a mecanismos internacionais de cooperação (como o MLAT). Tal regra aplica-se sempre que a coleta ou o tratamento dos dados ocorrer em território nacional, ou quando pelo menos um dos atos de comunicação

envolver terminais localizados no país, sendo exatamente este o caso dos autos.

E isso porque as empresas que optam por atuar no mercado brasileiro, auferindo lucros, devem se submeter ao ordenamento jurídico nacional. O fato de os servidores estarem localizados no exterior (como por ex: Irlanda ou EUA) não exime a subsidiária brasileira de cumprir as ordens judiciais. Além disso, o Poder Judiciário pode exigir que uma empresa do grupo econômico responda por ordens destinadas a outras empresas do mesmo conglomerado.

Nesse contexto, o descumprimento ou o cumprimento tardio de ordens judiciais justificam a imposição de multas diárias coercitivas, as denominadas astreintes, as quais têm fundamento no dever de boa-fé e no conceito de contempt of court, visando preservar a autoridade das decisões judiciais.

Tais multas, consoante entendimento da Corte Superior de Justiça, não possuem um procedimento legal específico para a sua cobrança, devendo o magistrado decidir qual o melhor meio coercitivo para essa finalidade diante das circunstância em concreto, sem a necessidade de adoção obrigatória do rito da execução fiscal. No caso, preclusa a discussão acerca do cabimento da multa em questão, determinou o juízo impetrado a intimação das impetrantes para fins de pagamento do valor consolidado da multa nos próprios autos em que aplicada, o que está dentro do poder de autoexecutoriedade da astreinte em matéria penal, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

O valor da multa, por sua vez, deve ser razoável e proporcional ao poder econômico da empresa, podendo ser reduzido pelo tribunal caso se mostre excessivo. Todavia, essa não é a hipótese dos autos, em que a multa diária, foi fixada pela autoridade coatora em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que não desborda do limite tido como razoável pelo próprio STJ (R\$ 50.000,00).

Nesse sentido, colaciono elucidativo precedente do STJ, que bem analisou questões idênticas aventadas pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., assim ementado:

[...]

[...]

Conclusão

Medida liminar confirmada. Segurança denegada.

O cumprimento a destempo da ordem judicial não exime o pagamento da multa, justamente por se tratar de medida coercitiva.

A cobrança da multa por descumprimento de ordem judicial não possui um rito legal, cabendo ao magistrado a adoção das medidas que melhor se adequarem à espécie.

O valor da multa diária é proporcional, tendo sido fixada dentro dos parâmetros considerados razoáveis e proporcionais pelo STJ.

A utilização dos mecanismos de cooperação internacional é dispensável quando a empresa estrangeira possui representante com sede em território nacional.

O pedido de apresentação de seguro garantia judicial deve ser efetuado perante o juízo de origem, sob pena de supressão de instância." (fls. 197/216)

Extrai-se do trecho acima que o TRF4 ratificou a forma de cobrança da multa consubstanciada em astreintes pela via do bloqueio via SISBAJUD, considerando o valor diário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme memória de cálculo com prazo iniciado em 16/2/2024 e término em 16/7/2024, data do cumprimento da determinação. Registrou-se que não há previsão legal para o procedimento e que a jurisprudência do STJ permite o bloqueio judicial. Destacou-se que o valor da multa diária é proporcional conforme parâmetros do STJ e que a questão do seguro garantia deveria ser levado ao conhecimento do juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Pois bem, de fato, a jurisprudência desta Corte admite o bloqueio do numerário correspondente às astreintes diretamente via BACENJUD, na própria jurisdição criminal, sem necessidade de execução fiscal.

Inclusive, no paradigma da Terceira Seção que consolidou tal posicionamento, cumpre observar que a constrição ocorreu também após o cumprimento da ordem. Vejamos o inteiro teor do voto vencido do relator que fornece esta informação e pode ser obtido no sítio eletrônico desta Corte:

" O valor bloqueado no montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) correspondem a um total de 60 (sessenta) dias de atraso. Da análise dos autos, verifico que a ordem foi devidamente recebida no dia 20 de julho de 2015 tendo a empresa dado o devido cumprimento à ordem no dia 08 de outubro de 2015, ou seja, o tempo transcorrido entre o recebimento da ordem e o cumprimento da decisão, ultrapassou os 60 (sessenta) dias utilizados no cálculo para consolidação da multa."

Para corroborar a possibilidade do bloqueio e o exercício do contraditório, trago a ementa do supracitado paradigma (grifos nossos):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÃO DE DADOS. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE POR DECISÕES DO STF. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC AO PROCESSO PENAL. MULTA DIÁRIA E PODER GERAL DE CAUTELA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE O PATRIMÔNIO DE TERCEIROS. BACEN-JUD E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO POSTERGADO. ANÁLISE ESPECÍFICA DO CASO CONCRETO. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO ANTERIOR. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Estes autos não cuidam da criptografia de ponta-a-ponta, matéria cuja constitucionalidade encontra-se sob análise do Supremo Tribunal Federal (ADI 5527, de relatoria da Min. Rosa Weber e ADPF 403, do Min. Edson Fachin).

2. Conforme amplamente admitido pela doutrina e pela jurisprudência, aplica-se o Código de Processo Civil ao Estatuto processual repressor, quando este for omissivo sobre determinada matéria.

3. "A finalidade da multa é coagir (...) ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade", destinada a convencer o seu destinatário ao cumprimento". (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; e MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 3ª ed. São Paulo: RT, 2017, pp. 684-685).

4. Aplica-se o poder geral de cautela ao processo penal, só havendo restrição a ele, conforme reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 444/DF, no que diz respeito às cautelares pessoais, que de alguma forma restrinjam o direito de ir e vir da pessoa. O princípio do *nemo tenetur se detegere* e da vedação à analogia *in malam partem* são garantias em favor da defesa (ao investigado, ao indiciado, ao acusado, ao réu e ao condenado), não se estendendo a quem não esteja submetido à persecução criminal. Até porque, apesar de ocorrer incidentalmente em uma relação jurídico-processual-penal, não existe risco de privação de liberdade de terceiros instados a cumprir a ordem judicial, especialmente no caso dos autos, em que são pessoas jurídicas. Trata-se, pois, de poder conferido ao juiz, inerente à própria natureza cogente das decisões judiciais.

5. A teoria dos poderes implícitos também é fundamento autônomo que, por si só, justifica a aplicação de astreintes pelos magistrados no processo criminal.

6. Sobre a possibilidade do bloqueio de valores por meio do Bacen-Jud ou aplicação de outra medida constritiva sobre o patrimônio do agente, é relevante considerar dois momentos: primeiramente, a determinação judicial de cumprimento, sob pena de imposição de multa e, posteriormente, o bloqueio de bens e constrições patrimoniais. No primeiro, o contraditório é absolutamente descabido. Não se pode presumir que a pessoa jurídica intimada,

necessariamente, descumprirá a determinação judicial. Quando do bloqueio de bens e realização de constrições patrimoniais, o magistrado age em razão do atraso do terceiro que, devendo contribuir com a Justiça, não o faz. Nesse segundo momento, é possível o contraditório, pois, supondo-se que o particular se opõe à ordem do juiz, passa a haver posições antagônicas que o justificam.

7. No caso concreto, a insurgência da parte recorrente revela-se contraditória com a sua anterior postura no processo criminal de pedir que as comunicações se destinassem a específico setor da companhia, elencando como um dos meios de comunicação determinado número telefônico, acompanhado da expressão "Plantão". Logo, não pode, contrariando seu ato inicial, requerer a nulidade da comunicação enviada para onde solicitado.

8. A multa aplicada revela-se adequada e proporcional. Precedentes desta Corte.

9. Recurso ordinário desprovido.

(RMS n. 54.335/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 20/8/2020.)

No que se refere à desproporcionalidade do valor diário das astreintes, o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) encontra respaldo na jurisprudência desta Corte considerando a capacidade econômica das recorrentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a aplicação de multa diária (astreintes) por descumprimento de ordem judicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a multa diária aplicada por descumprimento de ordem judicial é proporcional e se houve descumprimento da ordem judicial por parte das plataformas envolvidas.

3. A questão também envolve a análise da legitimidade do Ministério Público para executar as astreintes no processo penal e a adequação do valor da multa diária ao parâmetro estabelecido pelo STJ.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada foi mantida, pois as agravantes não apresentaram argumentos novos ou suficientes para alterar a decisão anterior.

5. O acórdão recorrido fundamentou adequadamente a aplicação das astreintes, consolidando duas multas em uma única, no valor de R\$ 900.000,00, correspondente a 18 dias de atraso, com valor diário de R\$ 50.000,00, considerado razoável pelo STJ.

6. A jurisprudência do STJ admite a aplicação de astreintes no processo penal e reconhece a legitimidade do Ministério Público para sua execução, visando à manutenção da higidez do processo penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação de astreintes no processo penal é admitida, sendo o valor de R\$ 50.000,00 por dia considerado razoável. 2. O Ministério Público é legítimo para executar as astreintes no processo penal, visando à busca da verdade real e à manutenção da higidez do processo penal".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 537, § 1º; CR/1988, art. 129, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS 65.097/RS, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10.08.2021; STJ, REsp 1.568.445/PR, Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24.06.2020.

(AgRg no REsp n. 2.149.008/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

Finalmente, no que toca ao seguro garantia, o TRF4 bem constatou a supressão de instância, óbice que é devido na análise de mandados de segurança.

Para corroborar, precedente:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO JUÍZO DE 1º GRAU. INCOMPETÊNCIA. ART. 105, I, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 41/STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO E PEDIDO INDEFERIDO.

1. Consoante dispõem o art. 105, I, b, da Constituição Federal e a Súmula n. 41/STJ, esta Corte não detém competência para apreciar mandado de segurança impetrado na origem contra decisão de 1º grau que revogou benefício de liberdade provisória.

2. Inexistindo apreciação do tema perante o Tribunal a quo, a análise por esta Corte resultaria em indevida supressão de instância.

3. Nos termos do art. 159 do RISTJ, não cabe sustentação oral no julgamento de agravo regimental. 4. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de sustentação oral de fls. 46/50.

(AgRg no MS n. 24.606/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 24/10/2018, DJe de 30/10/2018.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RMS 78.765 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0107878-2

Número de Origem:
50408863020254040000 50490258820234047000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

RECORRENTE : GOOGLE LLC

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757

JONAS COELHO MARCHEZAN - SP389649

LEONARDO ARAÚJO PORTO DE MENDONÇA - SP390656

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - QUEBRA DE
SIGILO TELEMÁTICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

AGRAVANTE : GOOGLE LLC

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757

JONAS COELHO MARCHEZAN - SP389649

LEONARDO ARAÚJO PORTO DE MENDONÇA - SP390656

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026